

DECRETO Nº 2.619 – DE 05 DE MARÇO DE 2004

**Regulamenta o funcionamento das Feiras Livres do Produtor Rural de Patos de Minas**

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições, conforme art. 95, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e à vista do que dispõe o artigo 2º da Lei Municipal 1595, de 15 de dezembro de 1977,

**D E C R E T A:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As feiras livres do Produtor Rural do Município de Patos de Minas têm por finalidade o abastecimento suplementar de hortifrutícolas, cereais em pequenas quantidades, peixes vivos, frangos caipira vivos, ovos e produtos da agroindústria caseira.

Art. 2º A coordenação geral da Feira Livre do Produtor Rural será realizada através da COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL, constituída por:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b) 02 (dois) representantes da EMATER-MG;
- c) 02 (dois) representantes de cada feira existente no Município.

§ 1º O mandato de cada representante da Comissão de Feirantes será de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição por mais um período de 01 (um) ano.

§ 2º Os representantes das Comissões de Feirantes serão eleitos em assembléia a ser realizada pelos mesmos.

§ 3º Os representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da EMATER-MG serão indicados por seus responsáveis.

§ 4º Quando ocorrer empate nas deliberações da COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL, o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente terá o voto de desempate.

Art. 3º Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas, Conselhos de Desenvolvimento Comunitário Rural e Associações Comunitárias Rurais matriculadas e autorizadas pela EMATER-MG na categoria de produtor rural do Município de Patos de Minas.

Parágrafo único. Os feirantes que constituírem pessoa jurídica e não se enquadrarem no *caput* deste artigo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se desligarem da feira.

Art. 4º Cada feirante só poderá ter uma única matrícula, e as conseqüentes permissões poderão ser feitas para mais de um tipo de comércio.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência, venda ou aluguel, de matrículas ou barracas, excetuada a sucessão *causa mortis*, devendo o requerimento ser firmado em até 60 (sessenta) dias a contar do falecimento.

Art. 5º As matrículas e as conseqüentes permissões, bem como as autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres, são concedidas a título precário, podendo a qualquer tempo serem cassadas, suspensas ou canceladas, após parecer da COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL.

### **DO COMÉRCIO PERMITIDO**

Art. 6º Somente será permitido nas feiras livres do produtor rural o comércio dos seguintes produtos:

- a) verduras, legumes e frutas;
- b) flores naturais;
- c) cereais em pequenas quantidades (arroz, feijão, café, farinha, etc.);
- d) peixes vivos;
- e) frangos caipiras vivos e ovos;
- f) balas, biscoitos, mel e melado;
- g) laticínios e doces;
- h) caldo de cana;
- i) milho, pamonha e mingau.

§ 1º A listagem acima poderá ser alterada, com supressão ou inclusão de outros itens, após parecer prévio da COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL.

§ 2º Poderá ser autorizada temporariamente a comercialização de produtos não produzidos pelos feirantes, após análise e autorização da EMATER-MG.

### **DA MATRÍCULA DO FEIRANTE**

Art. 7º O pedido para a concessão de matrículas dos feirantes far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, denominado de "Ficha de Inscrição", acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de identidade e CPF;
- b) 02 (duas) fotografias 3x4 recentes para os produtores titulares e 01 (uma) fotografia para os ajudantes;

- c) título de propriedade ou arrendamento da propriedade;
- d) atestado de produtor rural, para hortifrutícolas, fornecido pela EMATER-MG, com prazo de validade anual;
- e) comprovação de participação dos produtores em Curso de Qualificação, emitido pelo EMATER-MG, comprovando capacitação e aperfeiçoamento técnico da Agroindústria Caseira;
- f) cópia do Cartão de Produtor Rural emitido pela Administração Fazendária de Patos de Minas;
- g) licenciamento nos órgãos de controle ambiental ou reguladores de atividades específicas, quando a atividade exigir.

Art. 8º Os feirantes serão cadastrados em 02 (duas) categorias para efeito de matrícula, quais sejam: HORTIFRUTÍCOLAS e AGROINDÚSTRIA CASEIRA.

Parágrafo único. Os feirantes inscritos na categoria Agroindústria Caseira deverão obedecer o padrão técnico determinado pela EMATER.

Art. 9º A matrícula será formalizada pela EMATER-MG, que emitirá alvará de comercialização, bem como um crachá, que será de uso obrigatório durante a comercialização e um contrato que disporá sobre as condições gerais de comercialização.

## **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 10. A Administração Municipal fixará, por edital, os pontos de localização das feiras livres.

Art. 11. Será permitida a exploração de uma ou mais barracas, no máximo, por 02 (dois) produtores, salvo quando se tratar de Conselhos de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Pequenos Produtores Rurais, de acordo com avaliação do laudo de produção emitido pela Emater-MG e autorização da Comissão da Feira Livre do Produtor Rural.

Art. 12. Serão respeitados os pontos de localização de cada barraca, mediante prévio acordo com a COMISSÃO DA FEIRA LIVRE.

Art. 13. Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a) as barracas serão colocadas em linha (fila) de modo a ficar uma via do trânsito no centro, tendo as barracas à frente voltadas para essa via, devendo receber numeração seqüencial;
- b) o posicionamento das barracas seguirá rigorosa ordem estabelecida previamente;
- c) os feirantes deverão comparecer e expor os seus produtos nas barracas, pelo menos 30 (trinta) minutos antes de iniciar a comercialização;

d) os veículos utilizados para descarregar as mercadorias poderão transitar no recinto de comercialização apenas até às 06:00 horas.

e) Não desmontar as barracas antes das 11:00 horas.

f) Obedecer padrão de barracas, determinado pela COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL.

Art. 14. A Feira Livre do Produtor Rural funcionará aos sábados, no horário de 06:00 às 11:00 horas, nos locais previamente determinados.

Art. 15. É obrigatória a colocação de cartazes com preços explícitos e visíveis para todas as mercadorias, assim como as etiquetas de identificação dos produtos comercializados da agroindústria caseira.

Art. 16. É obrigatório nas pesagens o uso de balança comercial, com selo do INMETRO.

§ 1º O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras, podendo o INMETRO, através dos responsáveis pela fiscalização, proceder a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

§ 2º A Comissão da Feira Livre do Produtor Rural será responsável pela conferência preliminar do bom funcionamento de cada balança, inclusive quanto à avaliação de pesagem.

Art. 17. Os feirantes deverão obrigatoriamente:

a) manter a ordem e o asseio;

b) resguardar os direitos dos consumidores;

c) usar uniforme completo e atual;

d) expor alvará de comercialização emitido pela EMATER-MG;

e) portar Crachá emitido pelo EMATER-MG;

f) rotular os produtos da agroindústria caseira, de acordo com o Código Sanitário Municipal;

g) zelar pela conservação das barracas.

## **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 18. É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realizarem as feiras, salvo a instalação de barracas debaixo delas.

Art. 19. Não será permitido o trânsito de veículos ou animais, durante a comercialização no recinto das Feiras, cabendo aos agentes municipais tomar as medidas que julgarem necessárias para seu cumprimento.

Art. 20. As mercadorias adquiridas não poderão ser revendidas nas circunscrições das feiras, nem depositadas em vias públicas.

Art. 21. Não será permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto das feiras, ficando a cargo dos feirantes o recolhimento de todas as sobras que porventura não sejam vendidas, imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 22. Nos dias e horários de funcionamento das feiras fica expressamente proibida a comercialização de produtos hortifrutícolas/agroindústria caseira por ambulantes.

## **DAS INFRAÇÕES**

Art. 23. Constituem infrações sanitárias, sujeitas a penalidades:

- I – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário;
- II – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos, sem a autorização do órgão competente;
- III – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais;
- IV – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou ainda, apor-lhe nova data de validade;
- V – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
- VI – fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária;
- VII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária;
- VIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados;
- IX – reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes;
- X – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar;
- XI – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador;
- XII – opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la;
- XIII – executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente;

XIV – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados;

XV – fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador;

XVI – descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde;

XVII – descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 24. Constitui infrações de comercialização e funcionamento, sujeitas a penalidades:

I - falta de documentos exigidos neste regulamento;

II - comercialização de mercadorias não permitidas;

III - funcionar fora do local permitido;

IV - não iniciar a venda na hora regulamentar;

V - não manterem local visível a tabela de preços das mercadorias;

VI - não manter a balança rigorosamente nivelada e aferida;

VII - falta de uniforme ou usá-lo incompleto ou em más condições de conservação e limpeza;

VIII - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

IX - funcionar em dias que não se realizem feiras livres;

X - mesmo produtor comercializar nas duas feiras;

XI - sonegação de mercadoria;

XII - cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;

XIII - fraude nas pesagens, medidas ou balanças;

XIV - comportamento que atente contra a integridade física, moral e os bons costumes;

XV - deixar de estabelecer sua barraca por 02 (duas) vezes no ano, sem justificativa;

XVI - não possuir matéria-prima básica e área de produção, compatíveis com o volume comercializados na Feira Livre;

XVII - desacato aos agentes de fiscalização;

XVIII - exercício por pessoa não devidamente credenciada;

XIX - não pagamento das taxas obrigatórias previstas;

XX - não cumprir os horários previstos neste regulamento;

XXI – desmontar as barracas antes do horário de encerramento;

XXII - permissão de comercialização por pessoas não credenciadas;

XXIII - não cumprimento do disposto neste regulamento;

XXIV – descumprir ato que vise a aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade fiscalizadora competente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

## **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 25. Os feirantes estarão sujeitos a fiscalização pelos agentes municipais da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que observarão os aspectos de higiene, embalagens, e todas as condições de comercialização, podendo aplicar as penalidades contidas neste regulamento e até mesmo apreender e inutilizar os produtos que julgarem impróprios para o consumo.

## **DAS PENALIDADES**

Art. 26. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, quando couber, com as seguintes penas:

- a) advertência por escrito;
- b) apreensão de produto e sua inutilização;
- c) multa;
- d) cassação provisória da matrícula de feirante e do alvará de comercialização;
- e) cassação definitiva da matrícula de feirante e do alvará de comercialização;

Art. 27. As infrações se classificam em:

- I – leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II – graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 28. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública e o bom funcionamento da feira;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 29. São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe tiver sido imputado;
- III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 30. São condições agravantes:

- I – ser reincidente o infrator;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública e para o bom funcionamento da feira;
- V – deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada para evitar ato lesivo à saúde pública e ao bom funcionamento da feira;
- VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

Art. 31. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será:

- I – nas infrações leves, de 10 a 500 UFPM (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas);
- II – nas infrações graves, de 501 a 1.000 UFPM (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas);
- III – nas infrações gravíssimas, de 1001 a 5.000 UFPM (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas).

§ 2º Em caso de extinção da UFPM (Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas), o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 32. O não pagamento das multas efetivadas pela aplicação desta Lei, que venham a ser inscritos em dívidas ativas, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator, e, a critério da COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL, o cancelamento da matrícula do feirante.

Art. 33. Os procedimentos administrativos relativos à apuração das infrações e aplicação de penalidades obedecerão o disposto no Código Tributário Municipal e no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. Ao final do período de comercialização a Prefeitura Municipal de Patos de Minas realizará a limpeza da área ocupada pela Feira Livre.



Art. 35. Para o feirante que já atuar em qualquer das duas feiras livres existentes, sua permanência será permitida mediante aprovação da COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL, mesmo que não satisfaça alguma das exigências para matrícula e retirada da licença previstas neste regulamento.

Art. 36. Os feirantes que iniciarem suas atividades a partir desta data deverão cumprir fielmente as exigências contidas neste regulamento para matrícula e retirada da licença.

Art. 37. Ficam os feirantes sujeitos a todas as taxas constantes do Código Tributário Municipal que vierem a incidir sobre suas atividades.

Art. 38. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela COMISSÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL, prevista no artigo 2º deste decreto.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 447, de 20 de agosto de 1979.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 05 de março de 2004

JOSÉ HUMBERTO SOARES  
Prefeito Municipal

Matias Borges de Andrade  
Secretário Municipal de Governo

Eduardo Cury de Castro  
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Flávio Henrique da Costa Luciano  
Procurador Geral do Município